



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1087995-69.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE ALONSO CARLI, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 27408

Apelação Cível nº 1087995-69.2023.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante(s): Jose Alonso Carli Apelado(a)(s): Estado de São Paulo

Juiz Sentenciante: Dr.(a) Luiz Fernando Rodrigues Guerra

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL COM INTEGRALIDADE E PARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DA LEI COMPLEMENTAR 51/85 NÃO CUMPRIDOS. ABONO PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. Pretensão apresentada por servidor público estadual, integrante da carreira da Polícia Civil, voltada ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial, com integralidade de vencimentos e paridade de direitos. Segurança denegada na origem. Insurgência do impetrante. Descabimento. A aposentadoria com proventos integrais foi assegurada aos policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03 e cumpriram os requisitos da Lei Complementar nº 51/85, independentemente do cumprimento das regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005, por se enquadrarem no conceito de atividade de risco, ao passo que a paridade está condicionada à previsão em legislação complementar do ente federativo ao qual pertence o servidor. A paridade foi assegurada no Estado de São Paulo pelo art. 135 da Lei Orgânica da Polícia Civil (Lei Complementar nº 207/79) e pelo art. 232 da Lei 10.261/1968, recepcionado pela EC nº 01/69. Inteligência do §2º do art. 5º da EC nº 103/2019. No presente caso, o servidor atingiu os 30 anos de contribuição apenas em 31.7.2023, já sob a vigência da LC 1.354/20. Não houve, portanto, o atendimento dos requisitos necessários para a aposentadoria com fundamento na LC 51/85. Deve-se observar a legislação aplicável no momento em que foram cumpridos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário, em respeito às normas de direito intertemporal. Precedentes desta Câmara e desta Corte de Justiça. Denegação da ordem mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos do mandado de segurança impetrado por Jose Alonso Carli em face de ato praticado pelo Diretor Técnico II do Centro de Recursos Humanos da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo. Na sentença de fls. 115/118, foi denegada a segurança impetrada voltada ao reconhecimento do direito da impetrante à aposentadoria especial com paridade, integralidade e concessão de abono permanência, desde o implemento dos requisitos, caso opte por permanecer em atividade. Custas na forma da lei, sem condenação em honorários advocatícios, porque não cabíveis na espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Inconformado, o impetrante apelou e postulou a reforma da sentença, aos seguintes argumentos: a) preliminarmente, alerta para a repercussão geral do Tema 1019, cuja tese firmada deve orientar o presnete julgamento, realçando o posicionamento majoritário desse Tribunal de Justiça; b) ingressou no cargo de agente de segurança penitenciária aos 24.9.1998 e já conta com 30 (trinta) anos e 09 (nove) meses e 08 (oito) dias de efetivo exercício no cargo, consoante a certidão de contagem de tempo de serviço de fls. 29/30; c) por exercer atividade insalubre, faz jus à aposentadoria especial voluntária com paridade e integralidade, a qual foi indeferida pela autoridade dita coatora, em desacordo com a legislação incodente no caso em apreço, especialmente a regra contida no artigo 40, caput e § 4º, inciso II, da Constituição Federal; d) invocou a regra dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar Estadual nº 1.109/2010; e) inexigível o requisito de idade mínima, bastando a comprovação de tempo efetivo de exercício; f) pede o provimento do recurso porque faz jus à aposentadoria ao recorrente com paridade e integralidade e em caso de permanência em atividade para que lhe seja concedido o abono permanência (fls. 142/163).

O recurso foi respondido a fls. 171/179.

É o relatório.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Jose Alonso Carli em face de ato praticado pelo Diretor Técnico II do Centro de Recursos Humanos da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, com objetivo de obter o direito à aposentadoria especial observadas as regras de paridade e integralidade dos vencimentos, bem com o recebimento de abono permanência em caso de permanever na ativa.

O autor é servidor público estadual, agente de segurança penitenciária, tendo ingressado nos quadros da Polícia Civil em 24.9.1998, ou seja, antes da EC 20/1998 e da EC 41/2003. Argumenta, assim, fazer jus à aposentadoria especial, com integralidade e paridade, uma vez que já conta com 30 (trinta) anos e 09 (nove) meses e 08 (oito) dias de efetivo exercício no cargo, consoante a certidão de contagem de tempo de serviço de fls. 29/30, requisito susficiente para o reconhecimento do direito postulado.

Inicialmente, não se desconhece a recente decisão da Turma Especial de Direito Público deste Tribunal de Justiça no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema 21), de relatoria do E. Des. Leonel Costa, em sede de readequação. Confira-se a ementa do referido julgado:

“RETORNO DOS AUTOS DA E. PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO PARA JUÍZO DE CONFORMIDADE (ART. 1.030, II, DO CPC), EM FACE DO TEMA 1.307 DO STF (transitada em julgado em 10.009.2024). Necessidade de readequação para integração de fundamento. TEMA Nº 1.307 DO STF: "1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os

requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor". O Supremo Tribunal Federal esclareceu que, em relação à paridade, não basta a referência à garantia do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, pois depende de previsão em legislação complementar do ente federativo ao qual pertença o servidor. Necessidade de readequação da Súmula 21 desta Turma Especial para integrar o fundamento de que a paridade tem base em lei local, a saber, a Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo). A paridade encontra previsão no disposto no art. 135 da Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo), que dispõe sobre a aplicabilidade a todos os funcionários policiais civis, no que não conflitar, as disposições da Lei 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Cíveis de São Paulo), que, por sua vez, no art. 232, garantia a paridade. NECESSIDADE DE TRATAMENTO SIMÉTRICO ENTRE TODOS OS POLICIAIS CIVIS QUE INGRESSARAM ANTES DA EC Nº 41/03 Entendimento contrário criaria uma distinção indevida entre os policiais civis que ingressam antes da Emenda Constitucional nº 41/03, mas somente alcançaram direito à aposentadoria após a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 49/20, em relação àqueles que já preencheram todos os requisitos antes de sua entrada em vigor. A Emenda Constitucional Estadual nº 49/20 previu um regime de transição no art. 6º, §2º, que expressamente garante a paridade, demonstrando que o legislador estadual considera devido o direito de paridade aos policiais civis, somente sendo excluído o benefício daqueles que ingressaram após a entrada da Emenda Constitucional nº 41/03. Proposta de nova redação do Tema 21 da Turma Especial: Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual 207/79 e do art. 232 da Lei 10.261/1968. Juízo positivo de parcial readequação para explicitação de fundamento em lei local. Caso concreto em que se vota para (a) readequação parcial do acórdão para conformidade com o item 2 do Tema 1.307/STF, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, com integração de fundamento, e (b) propor nova redação para o Tema 21 desta Colenda Turma Especial." (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0007951-21.2018.8.26.0000; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024).

Não obstante tal julgamento, impõe-se observar o disposto no art. 987, §1º, do CPC, o qual estabelece que os recursos interpostos aos tribunais superiores em face do julgamento do incidente terão efeito suspensivo:

“Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

§ 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida”.

Na hipótese em questão, houve interposição de recurso especial e extraordinário contra a decisão proferida em sede do IRDR nº 21, os quais se encontram pendentes de julgamento, de modo que, no presente momento, inexistente efeito vinculante da aplicação da sua tese.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada aos 04/09/2023, finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.162.672-SP, sob a sistemática de repercussão geral - Tema 1.019, firmando a seguinte tese:

“Recurso extraordinário. Direito constitucional e previdenciário. Aposentadoria especial. Atividade de risco. Artigo 40, § 4º, com as redações conferidas pelas EC nºs 20/98 e 47/05. Interpretação da expressão “requisitos e critérios diferenciados”. Integralidade e paridade. Possibilidade.

1. O art. 40, § 4º, da Constituição Federal, com as redações conferidas pelas EC nº 20/98 e 47/05, possibilitava ao legislador complementar adotar “requisitos e critérios diferenciados” para a concessão da aposentadoria especial aos servidores que exercessem atividade de risco. Tal expressão é ampla o bastante para abarcar a possibilidade de estabelecimento, desde que por lei complementar, de regras específicas,

inclusive de cálculo e reajuste de proventos e, com isso, garantir a integralidade e a paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição previstas nas ECs nºs 41/03 e 47/05. Apenas com o advento da EC nº 103/19 é que os “requisitos e critérios diferenciados” passaram a se restringir à idade e ao tempo de contribuição diferenciados.

2. Nos termos da jurisprudência da Corte, os estados e os municípios têm competência legislativa conferida pela Constituição Federal para regulamentar o regime próprio de aposentadoria de seus servidores, desde que observada a Lei Complementar Federal nº 51/85, a qual, possuindo caráter nacional, regula a aposentadoria especial dos ocupantes das carreiras de policial.

3. De acordo com a orientação da Corte (ADI nº 5.403/RS), a Lei Complementar nº 51/85 assegura aos policiais a aposentadoria especial voluntária com a regra da integralidade. Corroboram esse entendimento o Acórdão nº 2.835/2010-TCU-Plenário, Red. Min. Valmir Campelo, e o Parecer nº 00004/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU.

4. No que diz respeito à regra da paridade, a lei complementar de cada ente da federação, disciplinando aqueles “requisitos e critérios diferenciados”, poderá prevê-la na concessão da aposentadoria especial aos policiais.

5. Recurso extraordinário não provido.

6. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: **‘O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.’**

(RE 1162672, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-10-2023 PUBLIC 25-10-2023) - destaques acrescidos.

Reforçando tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 1.486.392/SP, Tema n. 1.307/STF, fixou a seguinte tese:

“1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo

o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor”.

Logo, pela leitura das referidas teses, observa-se que a integralidade é assegurada ao servidor que atender aos requisitos da LC nº 51/1985, ao passo que a paridade depende de previsão em legislação complementar do ente federativo ao qual pertença o servidor.

Em outras palavras, exige-se para o reconhecimento do direito à paridade remuneratória que tal benesse esteja expressamente prevista em lei complementar do ente federativo ao qual pertença o servidor, editada anteriormente à Emenda Constitucional nº 103/2019.

Entretanto, revendo posição anterior, entendo ser possível o reconhecimento do direito do servidor à aposentadoria especial com integralidade e paridade.

O reconhecimento do direito à paridade encontra respaldo no Estatuto do Servidor Público do Estado de São Paulo, aplicável aos servidores policiais civis por força do artigo 135 da Lei Complementar nº 207/79, a Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo, que assim preceitua:

“Artigo 135 - Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar, as disposições da Lei n.º 199, de 1.º de dezembro de 1948, do Decreto-lei n.º 141, de 24 de julho de 1969, da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, da Lei n.º 122, de 17 de outubro de 1975, da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, bem como o regime de pensão mensal, instituído pela Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958, com suas alterações posteriores”.

E o art. 232 da Lei n 10.261/68, o Estatuto dos

Servidores Públicos do Estado de São Paulo, determina:

“Artigo 232 - Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção”.

Portanto, em atendimento ao decidido pelo STF no Tema 1.019 de repercussão geral, está plenamente caracterizada a previsão legal, em lei complementar, editada anteriormente à edição da Emenda Constitucional 103/2019, do direito à paridade de direitos aos servidores integrantes dos Quadros da Polícia Civil que ingressaram anteriormente ao ano de 2003, ainda que tenham completado os requisitos posteriormente à essa data.

Se assim não fosse, haveria ofensa à isonomia entre servidores que ingressaram no serviço público antes de 2003 e completaram os requisitos necessários à aposentadoria especial com integralidade e paridade antes e depois dessa data, restrição essa que não foi prevista pela Constituição Federal, que exclui apenas e tão somente o direito à tal benesse dos servidores que ingressaram depois de 2003.

Em outras palavras, o direito ao benefício legalmente estabelecido não pode ser obstado àqueles que ingressaram no serviço público antes de 2003 e completaram os requisitos posteriormente a esse marco, visto que existia lei complementar estadual vigente que lhes assegurava a aposentadoria especial com integralidade e paridade.

É justamente a regra do §2º do art. 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019: *“as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo*

regime próprio de previdência social”.

É importante também salientar que entendimento contrário criaria uma distinção indevida entre os policiais civis que ingressam antes da Emenda Constitucional nº 41/03, mas somente alcançaram direito à aposentadoria após a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 49/20, em relação àqueles que já preencheram todos os requisitos antes de sua entrada em vigor.

Destaca-se, ainda, que a reforma previdenciária introduzida pela Emenda nº 49/2020 à Constituição do Estado de São Paulo contempla também a hipótese de aposentadoria especial com vencimentos integrais e paridade nos reajustes para os servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003.

“Artigo 6º - O servidor integrante das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor de lei complementar poderá aposentar-se desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições: (...)

§ 2º - Para o servidor que tenha ingressado no serviço público com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social até 31 de dezembro de 2003, os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do “caput” corresponderão à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria e serão reajustados na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.”

Em razão disso, a Lei Complementar Estadual nº 1.354 foi editada em 06/03/2020, estabelecendo o seguinte regramento:

“Artigo 12 - O servidor integrante das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico Científica, Agente de Segurança Penitenciária

ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para ambos os sexos;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, e 20 (vinte) anos, se homem.

§ 1º - Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso III deste artigo, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária.

§ 2º - Os proventos das aposentadorias dos servidores de que trata o "caput", que tenham ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no cargo, nível ou classe. (...)

§ 7º - Ao servidor policial civil que, na data de entrada em vigor desta lei complementar, tiver preenchidos os requisitos do "caput" deste artigo, aplica-se a Lei Complementar n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, dispensado o requisito do inciso I deste artigo." – grifo nosso.

Dessa forma, o policial civil que ingressou no serviço público antes de dezembro de 2003 e que, na data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 1.354/2020 (06/03/2020), já contava com mais de 30 anos de contribuição (se homem) ou 25 anos de contribuição (se mulher) e tem mais de 20 anos de efetivo exercício na função policial (se homem) ou 15 anos (se mulher) tem garantido o direito à paridade na aposentação.

Por derradeiro, observo ser inaplicável ao caso o art. 103 da Emenda Constitucional nº 01/69, pois tal dispositivo não versa a respeito da paridade, sendo o referido tema tratado, na realidade, no art. 102, §§1º e 2º, da EC nº 01/69.

Confira-se a redação dos referidos dispositivos legais:

*“Art. 102. Os proventos da aposentadoria serão:
(...)*

§ 1º Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

(...)

Art. 103. Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, indicará quais as exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza de serviço, para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade”.

Como se vê, o art. 103 da EC 01/69 nada menciona a respeito do cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público e o art. 102 prevê o direito à paridade.

Ademais, não se observa na EC nº 01/69 qualquer disposição que possa ser interpretada como não recepção do art. 232 da Lei nº 10.261/68.

Aliás, pode-se dizer que o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo foi recepcionado como Lei Complementar pela EC nº 01/69, tal como ocorreu, na mesma época, com o Código Tributário Nacional, sendo, portanto, aplicável à hipótese *sub judice*.

Com estas considerações, conclui-se que há no Estado de São Paulo lei complementar editada anteriormente à edição da Emenda Constitucional 103/2019, prevendo o direito do policial civil aposentado à paridade.

Isso posto, no caso em apreço, o impetrante é servidor público estadual, agente de segurança penitenciária, tendo ingressado nos quadros da Polícia Civil em 24.9.1998, ou seja, antes da EC 20/1998 e da EC 41/2003 e, à época do requerimento administrativo, formulado em 18.8.2023, contava com 30 (trinta) anos e 09 (nove) meses e 08 (oito) dias de efetivo exercício no cargo, consoante a certidão de contagem de tempo de serviço de fls. 29/30.

Entretanto, verifica-se que o impetrante somente completou 30 anos de contribuição em 31.7.2023, ou seja, quando da entrada em vigor da Lei Complementar nº 1.354/2020, em 06/03/2020, ele ainda não contava com os 30 anos necessários, não preenchendo, portanto, os requisitos que lhe autorizariam a concessão de aposentadoria especial com base na Lei Complementar Federal nº 51/85.

Sendo assim, eventual concessão do benefício pretendido pelo impetrante deve observar os critérios fixados no artigo 12, incisos I a III, da Lei Complementar nº 1.354/20 (quais sejam: 60 anos de idade, 30 anos de contribuição previdenciária e 20 anos em cargo de natureza estritamente policial), os quais igualmente não foram integralmente satisfeitos, considerando-se que o requisito etário também não foi atingido.

Como bem pontuado na r. sentença de primeiro grau:

“(...) referido entendimento somente pode ser aplicável aos policiais civis, militares e agentes de segurança penitenciária que já possuíam direito adquirido à aposentadoria especial ao tempo da superveniência de novo regime previdenciário público estadual, trazido pela Lei Complementar Estadual nº 1.354/20, nos termos do artigo 126, § 4º, da

Constituição do Estado de São Paulo e do artigo 40-C da Constituição.

Em caráter excepcional, admite-se a aplicação do regime anteriores àqueles que, ao tempo da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 1.354/20, tivessem completado 53 anos de idade, na forma do disposto no artigo 12, § 6º.

Não é o caso do impetrante, que completará 53 anos de idade em 23 de setembro de 2025. Portanto, a ele se aplica o novo regime jurídico, trazido pela Lei Complementar Estadual nº 1.354/20. Assim, necessário que se aguarde o completamento de 55 anos para reconhecimento do direito à aposentadoria especial, na forma do artigo 12, inciso I, Lei Complementar Estadual nº 1.354/20.” (fls. 117/118).

No mesmo sentido:

“Apelação Cível. Direito Administrativo. Servidor público estadual – Agente Policial – Pretensão voltada ao reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial com integralidade de vencimentos e paridade de reajustes, na forma das LCF 51/85 e 144/2014, do Tema 21 desta Corte Bandeirante e da EC 412/03 - Inviabilidade – Servidor que completou 30 anos de contribuição somente em 07.2022, na vigência da LC 1.354/20 – Exigência para aposentadoria com arrimo na LC 51/85 não preenchida – Observância à norma vigente quando do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício previdenciário, por força de regramento de direito intertemporal (tempus regit actum) – Segurança concedida – Sentença reformada. Dá-se provimento ao recurso voluntário e à remessa necessária.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1060755-42.2022.8.26.0053; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025).

“APELAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA. Objeto da ação. Revisão do ato de concessão de aposentadoria para reconhecimento do direito à aposentadoria especial na última classe, com integralidade e paridade de vencimentos, nos termos da LC nº 51/1985. A causa de pedir anuncia que o autor ingressou na Polícia Civil em 13.08.1992 e permaneceu

em atividade até 15.03.2023, quando se aposentou por incapacidade permanente. Observância do entendimento firmado pelo STF no Tema 1.019 (RE 1.162.672) e do julgamento do IRDR n. 0007951-21.2018.8.26.0000 pela Turma Especial desta Corte de Justiça. Aposentadoria especial voluntária prevista na LC n° 51/85. A partir da vigência da Emenda Constitucional n. 49/2020, o autor não tinha 30 anos de contribuição e, por isso, não atendia aos requisitos legais, devendo se submeter às novas exigências normativas. Cômputo de tempo de 30 anos de contribuição ocorrido apenas em 2022. Não reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria especial nos moldes da LC n° 51/85, uma vez que os requisitos não foram preenchidos antes das alterações legislativas promovidas pela Emenda Constitucional Estadual n° 49/2020 e pela Lei Complementar Estadual n° 1.354/2020. Precedentes dessa 8ª Câmara de Direito Público. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO E ACOLHIDA A REMESSA NECESSÁRIA” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1015936-49.2024.8.26.0053; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025).

“APELAÇÃO. Mandado de Segurança. Aposentadoria Especial. Policial Civil. Integralidade e paridade de vencimentos. Inviabilidade. Regime previdenciário próprio, que prevê aposentadoria especial segundo os requisitos legais. EC n° 103/2019, ECE n 49/2020 e Lei Complementar Estadual n° 1.354/2020. Servidora que não preencheu os requisitos para aposentadoria em data anterior à edição da LCE n° 1.354/2020. Denegação da segurança. Precedentes. Recursos providos” (TJSP, Apelação / Remessa Necessária n. 1053649 97.2020.8.26.0053, 8ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Bandeira Lins, j. 06.05.2024).

Portanto, não é possível reconhecer a violação do direito líquido e certo que o impetrante alega ter, razão pela qual mantém-se a sentença que denega a segurança, nos termos em que proferida.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator